



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2241/2023

São Luís, 27 de janeiro de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Ouvidor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Parecer Prévio	3
Acórdão	7
Primeira Câmara	8
Decisão	8
Segunda Câmara	10
Decisão	10
Presidência	11
Ato	11
Gabinete dos Relatores	11
Despacho	11
Decisão monocrática	12
Secretaria de Gestão	12
Outros	12
Portaria	14

Pleno**Decisão**

Processo nº 4748/2021- TCE/MA

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Prefeitura de Presidente Juscelino/MA, representada pelo Senhor Pedro Paulo Cantanhede Lemos (CPF nº 026.474.363-63), prefeito e Daniel Nina Nunes (CPF nº 010.029.913-07), Secretário de Administração

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, contra a Prefeitura de Presidente Juscelino/MA. Pedro Paulo Cantanhede Lemos, prefeito. Daniel Nina Nunes, Secretário de Administração. Supostas irregularidades na fase externa dos Pregões Presenciais nº 018/2021, 019/2021 e 020/2021, no que concerne à não disponibilização dos editais/anexos ao público, na internet, no prazo legal. Exercício financeiro 2021. Conhecer da Representação. Notificar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 510/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, contra a Prefeitura de Presidente Juscelino/MA, representada pelos Senhores Pedro Paulo Cantanhede Lemos, prefeito e Daniel Nina Nunes, Secretário de Administração, sobre supostas irregularidades na fase externa dos Pregões Presenciais nº 018/2021, 019/2021 e 020/2021, no que concerne à não disponibilização dos editais/anexos ao público, na internet, no prazo legal, exercício financeiro 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido do Parecer nº 741/2022/PROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) notificar o Senhor Pedro Paulo Cantanhede Lemos, Prefeito de Presidente Juscelino e o Senhor Daniel Nina Nunes, Secretário de Administração, para apresentarem defesa, antes da apreciação da medida cautelar, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados da data da publicação do decisório, nos termos do art. 75, §2º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- c) comunicar ao representante, por meio oficial, o inteiro teor desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Parecer Prévio

Processo n.º 5067/2017– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Capinzal do Norte/MA

Responsável: Roberval Campelo Silva (CPF n.º 489.490.193-53), Prefeito, residente na Rua Roseno Portela, nº 10, Centro, Capinzal do Norte/MA, CEP 65.735-000

Procuradores constituídos: Raimundo Luiz Nogueira Filho, CPF nº 858.764.373-87, CRC-PI nº 7409/0T-MA e Roni Stefano da Rocha Rabelo, CPF nº 003.878.403-38, CRC-MA nº 12181/0-8

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Capinzal do Norte/MA, de responsabilidade do Senhor Roberval Campelo Silva, relativa ao exercício financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 304/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 24092396/2020/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Roberval Campelo Silva, Prefeito de Capinzal do Norte/MA, no exercício financeiro de 2016, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2016, refletindo a inobservância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos dos arts. 1.º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório Técnico conclusivo n.º 927/2020- NUFIS03/LÍDER08, de 02 de abril de 2020, a seguir:

1.1) o gestor descumpriu o limite mínimo constitucional de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino,

aplicando apenas 20,31% (art. 212 da Constituição da República de 1988/Seção II, Item 2.1, alínea "a", do Relatório de Instrução n.º 9481/2017– UTCEX03/SUCEX11, de 04 de outubro de 2017);

1.2) o município de Capinzal do Norte não disponibilizou na internet, seus quadros de receitas e despesas (arts. 48-A, I e 48-A, II e art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000/Seção II, Item 4, "a", do Relatório de Instrução n.º 9481/2017– UTCEX03/SUCEX11, de 04 de outubro de 2017);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Capinzal do Norte, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. nº 5059/2017 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. nº 5070/2017 (FUNDEB), do Proc. nº 5068/2017 (FMS) e do Proc. nº 5063/2017 (FMS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 5095/2017– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Colinas/MA

Responsável: Antônio Carlos Pereira de Oliveira (CPF n.º 080.993.243-15), Prefeito, residente na Avenida Beta, nº 1, Parque das Atenas, São Luís/MA, CEP 65.072-120

Advogado constituído: Joana Mara Gomes Pessoa, OAB/MA nº 8.598

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Colinas/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Pereira de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 305/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 736/2020/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Pereira de Oliveira, Prefeito de Colinas/MA, no exercício financeiro de 2016, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e

patrimonial em 31 de dezembro de 2016, refletindo a inobservância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos dos arts. 1.º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório Técnico conclusivo n.º 1160/2020-NUFIS03/LÍDER08, de 31 de março de 2020, a seguir:

1.1) o gestor descumpriu o limite mínimo constitucional de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicando apenas 7,50% (art. 212 da Constituição da República de 1988/Seção II, Item 2.1, alínea "a", do Relatório de Instrução n.º 8169/2017–UTCEX03/SUCEX11, de 09 de novembro de 2017);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Colinas, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 5098/2017 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. n.º 5099/2017 (FUNDEB), do Proc. n.º 5096/2017 (FMS) e do Proc. n.º 5097/2017 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 5104/2017– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Grajaú/MA

Responsável: Junior de Sousa Otsuka (CPF n.º 275.281.973-00), Prefeito, residente na Rua Almir Nina, Quadra n.º 34, n.º 40, Cohab-Anil IV, São Luís/MA, CEP 65.050-765

Procuradores constituídos: Raimundo Luiz Nogueira Filho, CPF n.º 858.764.373-87, CRC-PI n.º 7409/0T-MA e Roni Stefano da Rocha Rabelo, CPF n.º 003.878.403-38, CRC-MA n.º 12181/0-8

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Grajaú/MA, de responsabilidade do Senhor Junior de Sousa Otsuka, relativa ao exercício financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 306/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 24092073/2020/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Junior de

Sousa Otsuka, Prefeito de Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2016, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2016, refletindo a inobservância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos dos arts. 1.º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório Técnico conclusivo n.º 1927/2020-NUFIS03/LÍDER11, de 12 de maio de 2020, a seguir:

1.1) impossibilidade de apurar se os gastos com pessoal excederam o limite legal de 54%, este item ficou prejudicado por falta de dados para sua apuração, os dados enviados pelo gestor, os demonstrativos referentes ao arquivo 14.0, continuam sendo relativos a conta do FUNDEB e não de toda a Prefeitura (art. 20, III, “b”, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000/Seção II, item 1.1 do Relatório de Instrução n.º 9257/2017–UTCEX03/SUCEX11, de 26 de setembro de 2017);

1.2) impossibilidade de verificar se o gestor cumpriu o limite mínimo constitucional de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, este item ficou prejudicado por falta de dados para sua apuração, os dados enviados pelo gestor, os demonstrativos referentes ao arquivo 14.0, continuam sendo relativos a conta do FUNDEB e não de toda a Prefeitura (art. 212 da Constituição da República de 1988/Seção II, Item 2.1, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 9257/2017–UTCEX03/SUCEX11, de 26 de setembro de 2017);

1.3) o município descumpriu o limite mínimo constitucional com recursos do FUNDEB, dos 60% previstos não foram apresentados os valores de aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a Remuneração dos Profissionais da Educação e o gestor não apresentou defesa relativa a este item (art. 60, § 5.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal de 1988, e o art. 22, da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007/ Seção II, item 2.1 do Relatório de Instrução n.º 9257/2017–UTCEX03/SUCEX11, de 26 de setembro de 2017);

1.4) impossibilidade de verificar a aplicação dos recursos destinados à saúde, no percentual mínimo previsto de 15%, este item ficou prejudicado por falta de dados para sua apuração, os dados enviados pelo gestor, os demonstrativos referentes ao arquivo 14.0, continuam sendo relativos a conta do FUNDEB e não de toda a Prefeitura (art. 77, III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal de 1988/Seção II, item 3.1 do Relatório de Instrução n.º 9257/2017–UTCEX03/SUCEX11, de 26 de setembro de 2017);

1.5) o município de Grajaú não disponibilizou na internet, seus quadros de receitas e despesas (arts. 48-A, I e 48-A, II e art. 73-B da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000/Seção II, Item 4, “a”, do Relatório de Instrução n.º 9257/2017–UTCEX03/SUCEX11, de 26 de setembro de 2017);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Grajaú, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 5103/2017 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. n.º 5101/2017 (FUNDEB), do Proc. n.º 5102/2017 (FMS) e do Proc. n.º 5100/2017 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Acórdão

Processo n.º 5318/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Nova Iorque/MA

Responsáveis: Manoel Edivan Oliveira da Costa – Prefeito, período de 01/01 a 22/10/2015 (CPF n.º 420.512.153-91), residente na Rua Sérgio Dutra, s/n, Centro, Marajá do Sena/MA, CEP 65714-000;

Djalma Bezerra Maciel – Secretária Municipal de Educação, período de 01/01 a 22/10/2015 (CPF n.º 335.386.623-04), residente na Rua Sérgio Dutra, s/n, Zona Rural, Marajá do Sena/MA, CEP 65714-000;

Queonete Albino da Silva – Secretária Municipal de Administração, período de 01/01 a 22/10/2015 (CPF n.º 813.046.923-53), residente na Rua Sérgio Dutra, s/n, Centro, Marajá do Sena/MA, CEP 65714-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Marajá do Sena/MA, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa (Prefeito, no período de 01/01 a 22/10/2015), do Senhor Djalma Bezerra Maciel (Secretária Municipal de Educação, no período de 01/01 a 22/10/2015) e da Senhora Queonete Albino da Silva (Secretária Municipal de Administração, período de 01/01 a 22/10/2015), relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento regular das contas. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 589/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Marajá do Sena/MA, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa (Prefeito, no período de 01/01 a 22/10/2015), do Senhor Djalma Bezerra Maciel (Secretária Municipal de Educação, no período de 01/01 a 22/10/2015) e da Senhora Queonete Albino da Silva (Secretária Municipal de Administração, período de 01/01 a 22/10/2015), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, considerando o Parecer n.º 13/2022-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 8306/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): José Orestes Cortez

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a José Orestes Cortez, viúvo da ex-segurada Iolanda Eulina de Souza Cortez, matrícula nº 00006456-01, aposentada no cargo de Professora, Classe IV, Referência 21, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1228/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a José Orestes Cortez, viúvo da ex-segurada Iolanda Eulina de Souza Cortez, matrícula nº 00006456-01, aposentada no cargo de Professora, Classe IV, Referência 21, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, outorgada pelo Ato, de 08 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, AnCXIII n.º 133, do dia 17 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 792/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8386/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário (a): Alcino da Costa Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Alcino da Costa Lima,

viúvo da ex-segurada Silvia Maria da Conceição Lima, matrícula nº 00344717-00, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1229/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Alcino da Costa Lima, viúvo da ex-segurada Silvia Maria da Conceição Lima, matrícula nº 00344717-00, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, outorgada pelo Ato, de 17 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIII n.º 017, do dia 24 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3459/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8293/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário: José Ribamar Barros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a José Ribamar Barros, viúvoda ex-segurada Nelzileide Costa Barros, matrícula nº 00275471-00, falecida no exercício do Cargo de Professora I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1227/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a José Ribamar Barros, viúvo da ex-segurada Nelzileide Costa Barros, matrícula nº 00275471-00, falecida no exercício do Cargo de Professora I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, outorgada pelo Ato, de 22 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIII n.º 140, do dia 26 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 728/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador

Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 5859/2021 – TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para a reserva remunerada

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro (Presidente)

Beneficiário: Coronel Edeilson Carvalho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para a reserva remunerada. Regime de previdência estadual dos militares cujas normas estão em confronto com a norma geral instituída por lei federal. Negativa de registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 949/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da transferência para a reserva remunerada do Coronel PM Edeilson Carvalho, matrícula nº 93500 (ID 412713-00), do quadro de pessoal da Polícia Militar do Maranhão, compulsoriamente (*ex-officio*) afastado de suas funções, outorgada pelo Ato nº 1969, de 24 de junho de 2021, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, VIII, e art. 59, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, c/c o art. 229, II, do Regimento Interno deste TCE, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 459/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

a) negar o registro do ato de transferência para a reserva do Coronel PM Edeilson Carvalho, Ato nº 1969/2021, fl. 101, do arquivo PDF, que consta do presente processo, publicado no Diário Oficial do Estado nº 125, de 06/07/2021, tendo em vista que é ilegal e não se amolda à regra geral implementada pelo art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/1969, c/c o art. 26 da Lei Federal nº 13.954/2019, haja vista que os §§ 6º e 7º do art. 120 da Lei Estadual nº 6.513/1995, com redação dada pela Lei Estadual nº 11.295, de 14 de julho de 2020, alteram o regime jurídico de previdência do Estado do Maranhão, estando em confronto com o art. 24, §§ 1º e 2º da Constituição Federal;

b) determinar ao Instituto de Previdência do Estado do Maranhão, na pessoa do seu Presidente, a suspensão do benefício concedido, no prazo de quinze dias da ciência desta decisão, com fundamento nos arts. 231 a 233 do Regimento Interno deste Tribunal, c/c os arts. 55, § 1º, 57 e parágrafos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador do Ministério Público de Contas, Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Presidência**Ato**

ATO Nº. 21, DE 24 DE JANEIRO DE 2023.

Dispõe sobre a exoneração e nomeação de servidor em Função Comissionada da Secretaria do Tribunal de Contas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que alterou a Lei nº 9.936/2013, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o servidor José Jorge Mendes dos Santos, matrícula nº 7260, da Função de Confiança de Supervisor de Execução de Contratos, TC-FC-07, a partir de 25 de janeiro de 2023.

Art. 2º Nomear o servidor José Jorge Mendes dos Santos, matrícula nº 7260, na Função de Confiança de Coordenador de Licitações e Contratos, TC-FC-04, a partir de 25 de janeiro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Gabinete dos Relatores**Despacho**

Processo: 4208/2022-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício: 2021

Unidade: Gabinete do Prefeito de Lajeado Novo

Responsável: Ana Léa Barros Araújo – Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 009/2023

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Internodeste Tribunal de Contas, c/c o art. 5º da Portaria TCE/MA nº 516, de 08/06/2022, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até /03/2023, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 4125/2022 – NUFIS3, de 17/10/2022, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 363/2022-GCSUB1/ABCB, de 24/11/2022.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 4208/2022-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 26 de janeiro de 2023.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Decisão monocrática

Processo nº 3302/2010

Natureza: Tomada de Contas da Administração Direta

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Cantanhede

Responsável: Antônio Emetério Batista

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº001/2023/GCONS6/JWLO

Cuida-se de pedido de Recurso de Reconsideração, sem efeito suspensivo, com fundamento no artigo 137 da Lei 8.258/2005, interposto pelas seguintes partes, José Martinho dos Santos Barros, Antônio Emetério Batista e Manoel Erivaldo Caldas dos Santos.

Em análise dos autos, identificamos a interposição de Recurso de Reconsideração ex vi do artigo 136 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas pelo Senhor José Martinho dos Santos Barros em face do Acórdão PL-TCE nº 247/2017, no qual, não conheceu do seu mérito nos termos do Acórdão PL-TCE nº 801/2020, sendo assim, foi mantida a decisão em sede de julgamento como regular com ressalva.

Nesse sentido, em juízo apriorístico, conforme a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – LOTCE/MA, ocorreu o esgotamento recursal, haja vista que, in casu, já ocorreu o manejo de Recurso de Reconsideração interposto com fundamento no artigo 136 da referida Lei, sendo o julgamento pelo não foi conhecimento. Por conseguinte, o artigo 137 de per si não ampara legalmente a via recursal do caso guereado, vez que pela interpretação sistemática do texto normativo arguido pelo recorrente, em contraste, com os efeitos extensivos gerados pela aplicabilidade do artigo 136, a norma defendida não é permissiva para tanto, até porque como já apontado acima, a harmonia do texto do artigo 137 é sistêmica em relação a sua topografia e se configura como regra de exceção, na falta de manuseio da norma do artigo 136.

Isto posto, nego o recebimento do Recurso de Reconsideração.

São Luís, 27 de Janeiro de 2023

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Secretaria de Gestão

Outros

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições privativas que lhe confere o artigo 94 do Regimento Interno c/c Art. 85, IX da Lei 8.258/2005. TORNA PÚBLICO o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativo ao período de janeiro de 2022 a dezembro de 2022, na forma estabelecida no art. 54 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). As despesas de pessoal do Tribunal de Contas estão demonstradas no quadro abaixo:

DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA 3º QUADRIMESTRE (SET A DEZ/2022)

LRF, art. 55, Inciso I, alínea “a” Anexo I

DESPESAS DE PESSOAL	DESPESAS LIQUIDADAS
	Últimos 12 meses (jan a dez/2022)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	232.460.295,35
Pessoal Ativo	187.662.782,98
Pessoal Inativo e Pensionistas**	44.797.512,37

DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	34.821.566,58
(-) Indenizações	1.703.559,33
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	1.488.296,89
(-) Inativos com Recursos Vinculados**	31.629.710,36
TOTAL DA DESPESA PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE – TDP (III)=(I -II)	197.638.728,77
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (IV)	22.134.638.694,29
% DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DO LIMITE – TDP sobre a RCL (V) = [(III/IV)*100]	0,89%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) (%)	0,88%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) (%)	0,84%

FONTE: Sigef (Balancete 12/2022 TCE-MA). Resumo folha de pessoal jan/dez 2022. Demonstrativo SEPLAN da Rec. Corrente Líquida de 26 de janeiro de 2023.

Abaixo segue as tabelas demonstrativas do TCE/MA, referente ao último quadrimestre do exercício de 2022, exigidas pelo inciso III, o artigo 55 da Lei Complementar nº. 101/2000, que trata:

Do montante das disponibilidades de caixa em 31 de dezembro;

Da inscrição dos restos a pagar das despesas.

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA DO TCE
(PERÍODO DE REFERÊNCIA: Exercício financeiro de 2022)

LRF, art. 55, inciso III, Alínea “a”, Anexo V

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
ATIVO DISPONÍVEL	10.467.915,56	PASSIVO CONSIGNADO	
Disponibilidade Financeira (1)		Depósitos	4.329.385,74
Caixa		Encargos a Pagar	3.781.262,55
Banco		Restos a pagar processados:	
Conta Movimento TCE	10.467.915,56	Do exercício	
Contas Vinculadas		De exercícios anteriores	
Aplicação Financeiras		Outras Obrigações financeiras	548.123,19
SUBTOTAL	10.467.915,56	SUBTOTAL	4.329.385,74
INSUFICIÊNCIA (I)	-	SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (II)	
TOTAL	10.467.915,56	TOTAL	6.138.529,82
INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (III)			1.291.596,23
SUFICIÊNCIA APÓS A INSCRIÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (IV) =(II – III)			4.486.933,59
DÉFICIT	-	SUPERÁVIT	4.846.933,59

FONTE: Sigef (Balancete 12/2022 TCE-MA). Resumo folha de pessoal jan/dez 2022. Demonstrativo SEPLAN da Rec. Corrente Líquida de 26 de janeiro de 2023.

Raimundo Nonato Monteiro Cardoso
Gestor da Unidade de Finanças até 31.12.22

João da Silva Neto

Unidade de Controle Interno
Bruno Ferreira Barros Almeida
Secretário Geral até 31.12.22

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente do Tribunal de Contas do Estado Maranhão até 31.12.22

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 106, DE 26 DE JANEIRO DE 2023.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 15 (quinze) dias das férias regulamentares, exercício 2021, da servidora Helvilane Maria Abreu Araújo, matrícula nº 8219, Auditora Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Líder de Fiscalização deste Tribunal, anteriormente concedida pela Portaria nº 915/2022, do período de 23/01 a 06/02/2023, para 12/06 a 26/06/2023, nos termos do Processo SEI nº 23.000176.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA TCE/MA Nº 98, DE 20 DE JANEIRO DE 2023

Suspensão e remarcação de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares, exercício de 2021, da servidora Yolete Peres Vieira, matrícula nº 7104, Auditora Estadual de Controle Externo, de 23/02 a 04/03/2023, anteriormente concedidas pela Portaria nº 59/2023, ficando o referido gozo para o período de 08/03 a 17/03/2023, conforme processo nº 23.000168 SEI/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 95, DE 18 DE JANEIRO DE 2023.

Ratificação de Tempo de Contribuição de Servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais com fundamento no art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de julho 2005,

CONSIDERANDO a Certidão de Tempo de Contribuição do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), NIT: 1113171988-8, contida nos autos Processo nº 3196/2022 – TCE/MA;

CONSIDERANDO o deferimento do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, em face do pedido de incorporação do tempo de contribuição, asseverado nos autos dos Processos nº 3196/2022 – TCE/MA e Processo nº 90058/2022 – IPREV.

RESOLVE:

Art. 1º – Ratificar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 171, inciso I, da Lei nº 6.107/94, a incorporação do tempo de contribuição do servidor Roberto Henrique Guimarães Teixeira, matrícula nº 7393 Auditor Estadual de Controle Externo, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, os seguintes períodos:

a) 01/03/1980 a 30/01/1981, referente à função de “Engenheiro”, realizada na Congregação de Santa Dorotéia do Brasil., tendo sido apurado que o (a) interessado (a) conta com 11 (onze) meses, ou seja, 330 (trezentos e trinta) dias total de contribuição;

b) 24/01/1984 a 26/03/1987, referente à função de “Engenheiro”, realizada na Concremat Engenharia e

Tecnologia S.A., tendo sido apurado que o (a) interessado (a) conta com 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias de contribuição ou seja, 1158 (mil cento e cinquenta e oito) dias total de contribuição;

c) 01/12/1986 a 31/03/1987, referente à função de “Engenheiro”, realizada na Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão, tendo sido apurado que o (a) interessado conta com 5 (cinco) dias de contribuição;

d) 01/04/1987 a 30/09/1987, referente à função de “Engenheiro”, realizada na Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão, tendo sido apurado que o (a) interessado conta com 6 (seis) meses, ou seja, 180 (cento e oitenta) dias de contribuição;

e) 01/08/1987 a 31/07/1993, referente à contribuição de forma autônoma, tendo sido apurado que o (a) interessado conta com 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses, ou seja, 2125 (dois mil, cento e vinte cinco) dias total de contribuição;

f) 01/10/1993 a 31/10/1993, referente à contribuição de forma autônoma, tendo sido apurado que o (a) interessado conta com 1 (um) mês, ou seja, 30 (trinta) dias total de contribuição;

g) 01/12/1993 a 31/05/1994, referente à contribuição de forma autônoma, tendo sido apurado que o (a) interessado conta com 6 (seis) meses, ou seja, 180 (cento e oitenta) dias total de contribuição;

h) 01/07/1994 a 30/09/1994, referente à contribuição de forma autônoma, tendo sido apurado que o (a) interessado conta com 3 (três) meses, ou seja, 90 (noventa) dias total de contribuição;

i) 01/11/1994 a 30/11/1994, referente à contribuição de forma autônoma, tendo sido apurado que o (a) interessado conta com 1 (um) mês, ou seja, 30 (trinta) dias total de contribuição;

j) 01/01/1995 a 31/07/1996, referente à contribuição de forma autônoma, tendo sido apurado que o (a) interessado conta com 1 (um) ano e 7 (sete) meses, ou seja, 575 (quinhentos e setenta e cinco) dias total de contribuição;

l) 01/07/1997 a 31/07/1997, referente à contribuição de forma autônoma, tendo sido apurado que o (a) interessado conta com 1 (um) mês, ou seja, 30 (trinta) dias total de contribuição;

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de janeiro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente